

LEI 1.427 DE 16 DE OUTUBRO DE 2.001

Estabelece condições básicas da coletividade contra a poluição sonora e dá outras providências.

O Povo do Município de Janaúba, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo estabelecerá os níveis máximos de sons e ruídos admissíveis para os períodos diurno e noturno, considerados em conformidade com o disposto na legislação Federal vigente.

Parágrafo Único – O município dotará o órgão responsável pela aplicação desta Lei, de todo o instrumental técnico que garanta o pleno desempenho de suas funções, instalando decibímetro (equipamentos próprios de aferição dos níveis de som e de poluição sonora) em pontos estratégicos ao longo da cidade.

Art. 2º - Os responsáveis pela produção de sons e ruídos em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, que ultrapassem aqueles níveis admissíveis, serão passíveis de punição na forma da Lei.

Parágrafo Único – Estão incluídos na categoria responsável, prevista no “caput”:

- I – estabelecimentos comerciais e industriais;
- II – casa de lazer e entretenimento, especialmente as de atividades noturnas;
- III – promotores de eventos de natureza diversa;
- IV – templos religiosos.

Art. 3º - A quem infringir esta Lei, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I – intimados a corrigir em prazo determinado, as fontes produtoras de sons e ruídos em conformidade com os limites fixados, na 1ª ocorrência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na 2ª ocorrência;
- III – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mais cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, na 3ª ocorrência.

Parágrafo Único – Os valores a que se referem os incisos II e III, deste artigo. Serão reajustados anualmente pelo índice de reajuste do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 4º - As sanções aplicadas com base nesta Lei, não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Art. 5º - Qualquer pessoa que se considerar prejudicada por sons e ruídos produzidos em infração à esta Lei, poderá solicitar ao órgão competente, as providências destinadas à sua aplicação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Janaúba, aos 16 de outubro de 2.001

Elizabeth Batista de Azevedo Bahia
Prefeita Substituta de Janaúba

Alberto Marques
Chefe de Gabinete